



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 28/07/2020 16:30

Numeração Única: 3569-13.2019.811.0082 Código: 56722 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada do Meio Ambiente	Juiz(a) atual:: Rodrigo Roberto Curvo
Assunto: AMBIENTAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
23/07/2020	
Carga	
De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente	
Para: Vara Especializada do Meio Ambiente.	
23/07/2020	
Decisão->Concessão->Antecipação de tutela	
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO	
Vistos.	
<p>Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, pretendendo a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, consistente em ordem para que a parte requerida, mediante seu órgão ambiental (Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT), inclua entre as medidas mitigadoras do Plano de Exploração Florestal e condicionante das Autorizações de Desmate, a vedação ao uso de “correntão” para os desmatamentos que forem autorizados após a concessão da presente liminar e, com relação às autorizações vigentes mas não executadas em campo, que sejam revistas para contemplarem tais medidas, sob pena de multa. No mérito, pretende a confirmação da pretensão provisória de urgência, bem assim a condenação do ESTADO DE MATO GROSSO na obrigação de indenizar a coletividade por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo, o qual deverá ser depositado na conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, conforme preleciona o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, ou aplicado em programas ambientais a serem pactuados entre as partes.</p> <p>Sustenta o d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO que a presente ação civil pública é resultado do Inquérito Civil Público n. 000150-097/2019, no qual restou devidamente constatado que a parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO vem adotando medidas inadequadas de mitigação dos danos decorrentes das autorizações de desmatamento, haja vista que não há nenhum controle ou vedação ao uso do “correntão”, bastando que o interessado declare que não existem espécies ou espécimes imunes a corte ou em risco de extinção para que tal técnica seja utilizada.</p> <p>Argumenta o Parquet que o uso de “correntão” para a supressão de vegetação, mesmo quando autorizada pelo órgão ambiental competente, resulta em prejuízos à proteção constitucional conferida à fauna e à flora, uma vez que tal medida de desfloramento “não separa o que pode ser suprimido do que deve ser protegido”, aumenta o risco de supressão de espécies que estão sob o risco de extinção.</p>	

Alega, ainda, que tal prática também ocasiona dano ao solo, razões pelas quais sustenta que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Instada, a parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO se manifestou a respeito da pretensão liminar às fls. 49/53. Em síntese, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, mormente a probabilidade do direito sustentado, uma vez que o uso de “correntão” constitui “prática utilizada para áreas autorizadas, sendo vedado o uso caso de ocorrência de espécies proibidas de corte na área objeto de desmate, estando flora e fauna amparadas pela área de Reserva Legal e APP’s validadas no Cadastro Ambiental Rural”. Nesses termos, requereu o indeferimento da pretensão liminar. Juntou documentos às fls. 54/60.

É o relatório. DECIDO.

1. FUNDAMENTO.

De início, importa ressaltar a possibilidade, em sede de Ação Civil Pública, de se pleitear tutelas de urgência (artigos 4º – medida cautelar – e 12 – medida liminar –, ambos da Lei n. 7.347/1985, c/c art. 294, parágrafo único do CPC), bem assim a concessão de medidas antecipatórias (art. 300, do CPC, com aplicação subsidiária permitida pelo art. 19, da Lei n. 7.347/1985).

Nesses termos, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Sabe-se que a tutela de urgência pode ser dividida em tutela cautelar e em tutela antecipada, de modo que se pode falar em medidas provisórias de natureza cautelar e de natureza antecipatória, sendo estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo.

No caso, a pretensão esboçada na inicial tem natureza antecipada, pois tem por objetivo conceder a satisfatividade imediata da pretensão deduzida pela parte requerente.

Pois bem.

Numa análise sumária, própria dessa fase processual, verifica-se que os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ensejadores da medida de urgência ora pleiteada.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a Constituição Federal reconhece o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental, impondo, sobretudo ao Poder Público, um elenco de obrigações e deveres, visando à concretização desse direito (CF, art. 225).

Ressalta-se, por oportuno, que o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal prevê que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Igualmente, estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

“Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

[...].

IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;”[sem destaque no original]

Pois bem.

A técnica de desflorestamento denominada “correntão” consiste na utilização de cabos ou correntes densas, normalmente empregadas em embarcações, com extremidades presas a dois tratores que avançam de forma paralela sobre a vegetação nativa, promovendo o corte raso de toda e qualquer vegetação existente entre os tratores.

Considerando a sua eficiência, velocidade e baixo custo em relação a outros procedimentos de desmate, o uso dessa técnica tornou-se a mais utilizada no território mato-grossense. No entanto, a sua execução traz implicações nefastas ao meio ambiente, mormente à fauna e à flora, assim explicitadas por técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme a Nota Técnica n. 02001.001459/2016-11, emitida em 09.8.2016. Vejamos:

“A técnica permite uma velocidade de remoção da cobertura de forma superior a outros procedimentos. Esta eficiência tornou o uso de correntão popular no Mato Grosso. Todavia, mesmo com a autorização de desmate e a regularidade de conversão de floresta, o uso do correntão traz outras implicações ambientais. Justamente sua rapidez e, portanto, eficiência, é o que atrai os agricultores para a atividade e implica em danos ambientais resultantes de sua execução.

Após a retirada das maiores árvores e as de maior aproveitamento econômico, a floresta, agora suscetível ao corte raso pelo uso do correntão, ainda apresenta imensa biodiversidade. Esta biodiversidade manifesta-se não apenas em razão das espécies vegetais ainda presentes, mas, também, da fauna ali residente.

Quando se considera o correntão, não se questiona a possibilidade de conversão de terras segundo regulamentos e direitos previstos na legislação ambiental nacional. A questão se relaciona ao método que, em si, fere outros dispositivos legais, mesmo que o desmate tenha sido autorizado.

Inicialmente, as autorizações de supressão vegetal deveriam considerar a época reprodutiva dos animais de forma a evitar que filhotes impossibilitados de, por exemplo, deixar os ninhos, sejam atingidos. Além desta medida cautelar, o uso do correntão, mesmo que fora da época reprodutiva, não permite fuga à fauna em razão da velocidade com que se efetiva a derrubada. As árvores são derrubadas de forma direcionada, o que impede que os espécimes fujam para o lado em que a corrente se aproxima. As laterais também estão bloqueadas pelo barulho e pelos próprios tratores e a fuga para a frente não é efetiva, por serem atingidos pelas árvores que caem. Portanto, com o uso do correntão autoriza-se a supressão vegetal, mas como efeito colateral mata-se a fauna no local. A queda das árvores, portanto, resulta em mortes, mutilações e ferimentos de animais, incidindo nos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) e no Decreto nº 6.514/2008.

Mesmo a técnica sendo utilizada em área onde foi autorizada a supressão por corte raso, existe, ainda, o risco de derrubada acidental de espécies da flora ameaçadas de extinção ou imunes ao corte por determinação legal. Adicionalmente, a legalização de tal prática coloca no mercado uma grande quantidade de correntes e utensílios, antes proibidos, e que agora fomentarão também as atividades de desmatamento ilegal.

Dessa forma, quando o Poder Público autoriza este tipo de desmatamento ele extrapola a previsão de dano ambiental autorizado e, como efeito colateral, atinge também a fauna e espécies da flora especialmente protegidas. A autorização, portanto, específica para a conversão de floresta para atividades agropecuárias, extrapola o almejado. O resultado desejado, qual seja, a conversão de área poderia ser obtido por outro método menos danoso.” [sem destaque no original]

Atento aos efeitos acima destacados, o Estado de Mato Grosso editou o Decreto Estadual n. 420/2016 (Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR e a Regularização Ambiental de imóveis rurais; implanta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de Mato Grosso e dá outras providências) estabelecendo a proibição do uso de “correntão” visando à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, inclusive para aquela devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente (art. 68 e parágrafo único). No entanto, o supracitado dispositivo foi suspenso com a edição do Decreto Legislativo n. 49, de 07 de julho de 2016.

Ainda no campo legislativo, oportuno mencionar, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4959/2016 que objetiva a proibição da utilização da técnica denominada “correntão”, mediante o acréscimo de dispositivos à Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e à Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), proposta pelo então Deputado Federal Sarney Filho. Infere-se da justificativa do aludido projeto:

“Recentemente, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA) anunciou a liberação da técnica conhecida como ‘correntão’, para uso na ‘abertura de áreas’, mediante autorização de desmatamento emitida pela própria SEMA, materializando, desta forma, um dos mais expressivos retrocessos na defesa do meio ambiente.

A prática do ‘correntão’ é a mais agressiva utilizada no desmatamento. Uma corrente grande e resistente, cujos elos podem alcançar até 40 cm de comprimento, tem suas extremidades presas a dois tratores de esteira que, quando colocados em movimento, arrastam a corrente derrubando toda a vida encontrada no percurso.

A força da corrente faz com que nenhuma planta resista onde tal método é aplicado, não permanecendo nenhum exemplar de qualquer espécie, até mesmo as protegidas legalmente, e inibe, totalmente, a possibilidade de regeneração.

É inaceitável que tal prática, há muito tempo banida, que aniquila toda a biodiversidade, arrancando as árvores pela raiz, com danos irreversíveis ao solo, à fauna e, conseqüentemente, aos serviços ambientais que a floresta nos presta, seja ressuscitada neste momento, no qual o país assumiu importantes compromissos por ocasião da COP-21, realizada em novembro passado, em Paris, voltados ao combate ao aquecimento global e à diminuição do processo predatório de desmatamento.

O uso do 'correntão, que busca menor custo de produção, beneficia justamente aqueles que mais foram agraciados pela anistia do nova Lei Florestal. Mais uma vez, faz-se a opção pela privatização dos lucros e pela socialização dos prejuízos, pois, em termos de benefícios socioambientais, toda a sociedade sai perdendo.

Em pleno século XXI, com o reconhecimento cada vez mais disseminado da importância dos atributos da natureza para a viabilidade da espécie humana, a volta do uso de uma técnica tão rudimentar, arcaica e destrutiva, agride de forma contundente todos os princípios socioambientais que defendemos, os quais são fundamentais para a busca da sustentabilidade no planeta, na contramão do bom senso e do compromisso com as futuras gerações. Devemos, isto sim, envidar esforços em práticas que valorizem a floresta em pé e seus relevantes serviços, na recuperação dos milhões de hectares degradados por pastagens em nosso país.

Nesse contexto, o presente projeto de lei busca corrigir algumas importantes lacunas, no que diz respeito à efetiva proteção das nossas florestas e de todos os serviços ambientais que elas nos prestam, propondo a proibição da prática vulgarmente conhecida como 'correntão' nas atividades de supressão de vegetação, para fins de uso alternativo do solo, com a inclusão de dispositivo na nova Lei Florestal.

Propomos também importante modificação na Lei de Crimes Ambientais, incluindo entre as circunstâncias que agravam a pena, a utilização desta prática, para fins de desmatamento." [sem destaque no original]

Ademais, a simples declaração da parte interessada na concessão de autorização de desmate de que na área não existem espécies ou espécimes imunes ao corte ou em risco de extinção para que a técnica de supressão denominada "correntão" seja permitida pelo órgão ambiental estadual, não se apresenta compatível com o dever constitucional (CF, art. 225, §1º, inciso VII; CE, art. 263, inciso IX) de proteção ao meio ambiente atribuído ao ente público requerido.

Outrossim, em passagem singular, Paulo Affonso Leme Machado leciona que "as gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um estado do Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade" (Direito Ambiental Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93).

Infere-se, por oportuno, que toda e qualquer atividade produtiva deve ser exercida de forma compatível com a preservação ambiental, preceito estabelecido na própria Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...];

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;" [sem destaque no original]

Nota-se que o dispositivo persegue um equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação ambiental, ideais que, não raras vezes, assumem posições antagônicas quando da aplicação no caso concreto, situação que transcende a mera interpretação da norma. A respeito do dispositivo acima transcrito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A ordem econômica está vinculada ao desenvolvimento econômico em concomitância com o social, mais precisamente em benefício do social. Para atingir tal desiderato, a atividade econômica por parte do Estado precisa ser planejada de maneira integrada. A atuação econômica estatal deverá ser integrada a um planejamento ambiental que racionalize o aproveitamento energético, aquático e que esteja comprometido com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. A atuação econômica também precisa estar integrada à pesquisa científica e tecnológica, em que toda orientação está voltada para a promoção do bem estar dos cidadãos.

[...].

De maneira próxima à Const. Port., a CF 225 consagra a questão ambiental tanto como um direito fundamental do cidadão como uma tarefa do Estado: o ambiente é direito subjetivo e também bem constitucional. O ambiente, como um fim estatal, implica a existência de deveres jurídicos ao Estado e demais poderes públicos e não cabe ao Poder Público decidir se o meio ambiente deve ou não ser protegido. Isto porque se trata de uma imposição constitucional, inclusive ensejando a impetração de mandado de injunção ambiental, caso o Poder Público se abstenha de seu dever de emanar normas indispensáveis à proteção do bem constitucional (ambiente) (Canotilho. Estudos, p. 177). Em sendo o meio ambiente bem jurídico a ser protegido pelo Poder Público, a CF 170 VI reforçou esse entendimento, dispondo que a atividade econômica somente poderá ser desempenhada tendo em vista o respeito ao meio ambiente. A preservação do bem ambiental conforma e limita a atividade econômica que deve desenvolver-se de maneira sustentável." (Constituição Federal Comentada. Obra citada, p. 794 e 797). [sem destaque no original]

Aliás, no âmbito do direito ambiental, sobreleva mencionar o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual “decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade”. (AMADO, Frederico. Obra citada. p. 61).

Sob as vertentes do crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social, o princípio do desenvolvimento sustentável tem assumido um papel preponderante nas discussões que envolvem a atividade econômica e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já destacou que a atividade econômica não pode ser exercida de forma a afrontar os princípios que visam à efetiva proteção ao meio ambiente. Confira-se:

“MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em

questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III)." (STF. ADI n. 3540. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Julgado em 1º.9.2005. DJ em 03.02.2006). [sem destaque no original]

No caso, os documentos que instruem a inicial indicam que a utilização da técnica de supressão florestal denominada "correntão" produz efeitos concretos e nefastos ao meio ambiente do Estado de Mato Grosso, mormente à fauna e à flora, preterindo a ordem ambiental em face de interesses econômicos – já que possibilita a retirada rápida e a baixo custo de vasta área de vegetação nativa – na contramão dos princípios do desenvolvimento sustentável e da vedação ao retrocesso socioambiental, situações caracterizadoras da probabilidade do direito sustentado pela parte requerente.

Igualmente, presente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo se a pretensão não for concedida nesse momento, pois as medidas vindicadas visam coibir a concessão de novas autorizações de desmate sem que conste, expressamente, a vedação do uso da técnica denominada "correntão", bem assim que sejam revistas aquelas vigentes, mas que ainda não foram implementadas pelo interessado, tudo de modo a evitar a ocorrência de novos danos à fauna e à flora quando da execução das autorizações de desmate, conforme acima destacado.

Além disso, não se verifica o periculum in mora inverso, pois perfeitamente reversível se julgada improcedente ao final.

2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

2.1. DEFIRO A LIMINAR pretendida, por conseguinte, DETERMINO que a parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO, mediante seu órgão ambiental (Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT), inclua entre as medidas mitigadoras do Plano de Exploração Florestal e condicionante das Autorizações de Desmate, a vedação ao uso de "correntão" para os desmatamentos que forem autorizados após a concessão da presente liminar e, com relação às autorizações vigentes, mas não executadas em campo, que sejam revistas para contemplarem tais medidas.

2.2. Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 536, §1º, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, consoante preveem os dispositivos legais supracitados.

2.3. INTIME-SE a parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO a respeito da presente decisão, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Plantonista, nos termos da exceção prevista no art. 5º da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a imprescindibilidade da medida para evitar o perecimento ou lesão do direito tutelado, CITANDO-A para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (CPC, art. 183, art. 242, §3º, art. 335, inciso III c/c art. 231, inciso II), fazendo constar as advertências legais dos artigos 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

2.4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá, 23 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

09/06/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

27/01/2020

Conclusão p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

16/01/2020

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 57585, protocolado em: 23/12/2019 às 11:28:14

16/01/2020

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 57341, protocolado em: 12/12/2019 às 14:11:57

18/12/2019

Carga

De: Entidade: Procuradoria do Estado

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

04/12/2019

Carga

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Entidade: Procuradoria do Estado

03/12/2019

Carga

De: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

27/11/2019

Despacho->Mero expediente

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, decorrente do Inquérito Civil Público n. 000150-097/2019, pelo qual constatou que a parte requerida vem adotando medidas inadequadas de mitigação dos danos decorrentes das autorizações de desmatamento, haja vista que não há nenhum controle ou vedação ao uso do "correntão". Pretende o requerente a concessão de tutela provisória de urgência antecipada consistente em ordem para que o requerido inclua, entre as medidas mitigadoras do Plano de Exploração Florestal e condicionante das Autorizações de Desmate, a vedação ao uso de "correntão" para os desmatamentos que forem autorizados após a concessão da liminar, bem assim a revisão das autorizações vigentes e não executadas em campo, de modo que contemplem a medida de vedação ao uso de "correntão". No mérito, pretende a confirmação da pretensão provisória de urgência, bem assim a condenação do ESTADO DE MATO GROSSO na obrigação de indenizar a coletividade por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo, o qual deverá ser depositado na conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, conforme preleciona o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, ou aplicado em programas ambientais a serem pactuados entre as partes.

2. "Em nenhuma hipótese se concederá tutela antecipada liminarmente, sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se avulsa" (Francisco Arno Vaz da Cunha, in Alterações do Código de Processo Civil, p. 53; J.J. Calmon dos Passos, in

Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2.^a ed., p. 12; Reis Friede, Comentários à Reforma do Direito Processual Civil Brasileiro, 2.^a ed., p. 189).

3. Apesar de entender que os ensinamentos dos doutos acima transcritos não devam ser considerados de forma radical e incondicional, no caso, entendo por bem aguardar a manifestação da parte contrária para, após, apreciar o pedido de liminar formulado.

4. Assim, INTIME-SE o requerido para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar a respeito da pretensão liminar.

5. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

6. DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação da presente ação civil pública, com fundamento no art. 2º do Provimento n. 50/2008-CGJ/MT, devendo o Sr. Gestor promover as anotações necessárias, conforme preleciona o art. 3º do referido provimento.

7. Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Cuiabá, 27 de novembro de 2019.

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

22/11/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada do Meio Ambiente

Para: Gabinete Vara Especializada do Meio Ambiente

22/11/2019

Carga

De: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Para: Vara Especializada do Meio Ambiente

19/11/2019

Distribuição do Processo

Distribuído URGENTE em 19/11/2019 às 18:52 Horas para Vara Especializada do Meio Ambiente Com o Número: 3569-13.2019.811.0082

19/11/2019

Processo Cadastrado